



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 66-A, DE 2022

(Do Sr. José Nelto )

Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes informando o contato dos Conselhos Tutelares nos estabelecimentos de ensino público e privados; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. MARIA ROSAS).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
EDUCAÇÃO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. JOSÉ NELTO)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes informando o contato dos Conselhos Tutelares nos estabelecimentos de ensino público e privados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos de ensino, públicos e privados, deverão afixar, em local visível e de fácil acesso, cartazes com o contato dos Conselhos Tutelares da respectiva jurisdição.

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo Municipal e/ou Estadual definir os parâmetros dos cartazes, tais como: tamanho mínimo, tipo de letra e etc.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Muitos problemas ocorrem no âmbito das escolas e outros muitos envolvem os alunos. Entretanto, por vezes estes fogem da competência da instituição de ensino, seja porque se esgotaram todos os recursos para tentar solucioná-los internamente, seja porque as questões envolvem infrações penais e/ou tratamentos de saúde, que fogem ao mister da escola.

Como exemplo, podemos citar a evasão, os maus tratos, os casos de dependência química, entre outros.

Nesses casos, é muito importante que a direção da escola, os professores, e até mesmos os demais alunos, devem ter à disposição e de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211170196800>



\* C D 2 1 1 7 0 1 9 6 8 0 0 \*

modo fácil, o contato do conselho tutelar local, vez que é este o órgão que tem como missão zelar pelos direitos da criança e do adolescente.

Portanto, é de sua importância estabelecer uma parceria entre as escolas e os conselhos tutelares, como também, ter de modo fácil o telefone e endereço do respectivo órgão.

Inclusive e nesse sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)<sup>1</sup> confere aos dirigentes do estabelecimento de ensino o dever de comunicar ao conselho tutelar os casos de faltas frequentes injustificadas, evasão escolar e repetência, por exemplo.

Desta feita, é importante que, além de uma constante interação entre os conselhos tutelares e as instituições de ensino, estas disponibilizem, em local de fácil acesso, os meios de contatos daqueles (conselhos tutelares), para que quaisquer pessoas possam indicar eventuais casos em que providências precisem ser tomadas em favor a proteção da criança e do adolescente.

Assim, visando criar uma relação mais eficiente com o conselho tutelar em favor das crianças e dos adolescentes, sugere-se o presente projeto de lei, que obriga a afixação de cartazes em locais visíveis, contendo o contato do respectivo conselho tutelar.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

**Deputado JOSÉ NELTO**  
(PODE/GO)

---

<sup>1</sup> Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

I – maus-tratos envolvendo seus alunos;

II – reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;

III – elevados níveis de repetência.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211170196800>



\* c d 2 1 1 7 0 1 9 6 8 0 0 \*

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI Nº 66, DE 2022**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes informando o contato dos Conselhos Tutelares nos estabelecimentos de ensino público e privados.

**Autor:** Deputado JOSÉ NELTO

**Relatora:** Deputada MARIA ROSAS

#### **I - RELATÓRIO**

O projeto de Lei em análise (PL nº 66, de 2022), de autoria do nobre Deputado José Nelto, dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes informando o contato dos Conselhos Tutelares nos estabelecimentos de ensino público e privados.

Submetida à apreciação conclusiva das Comissões, conforme o art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a iniciativa foi distribuída à Comissão de Educação para a análise do mérito, assim como à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para a verificação da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Esgotados os prazos regimentais, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Educação.

É o relatório.



\* C D 2 3 8 1 2 5 6 1 8 3 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria Rosas

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD238125618300>

## II - VOTO DA RELATORA

A proposição em exame tem objetivo simples: afixação, em local visível e de fácil acesso, do contato do conselho tutelar daquela localidade.

Trata-se de medida meritória, que visa proteger os interesses do corpo discente dos estabelecimentos públicos e privados, mais especificamente dos alunos da educação básica em função do corte etário.

Nos termos do art. 131 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, Lei nº 8.990, de 1990), o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente definidos no arcabouço jurídico nacional.

Cabe, assim, ao Conselho Tutelar, por meio do diálogo e da interação com os demais agentes e autoridades integrantes do sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente, garantir o atendimento a esse público quando há violação de seus direitos e urgência na oferta de serviços públicos essenciais, além de proteção contra toda sorte de violências. Disponibilizar o fácil acesso aos contatos dos conselhos tutelares nas escolas consiste em medida adicional de proteção à criança e ao adolescente.

Assim, no que diz respeito ao mérito, somos plenamente favoráveis à matéria, mas entendemos ser pertinente um aperfeiçoamento técnico no projeto de lei. A proposta estará mais bem posicionada na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, inserida entre as incumbências dos estabelecimentos de ensino.

Diante do exposto, nosso voto é favorável ao projeto de Lei nº 66, de 2022, na forma do substitutivo em anexo.



Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada MARIA ROSAS  
Relatora



\* C D 2 2 3 3 8 1 2 2 5 6 1 8 3 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria Rosas  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD238125618300>

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 66, DE 2022

Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes informando o contato dos Conselhos Tutelares nos estabelecimentos de ensino público e privados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.....

.....  
XII – afixar, em local visível e de fácil acesso, cartaz com o contato do conselho tutelar local.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputada MARIA ROSAS  
Relatora



\* C D 2 3 8 1 2 5 6 1 8 3 0 0 \*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 66, DE 2022

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 66/2022, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Maria Rosas.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Moses Rodrigues - Presidente, Socorro Neri, Rafael Brito e Diego Garcia - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Carlos Henrique Gaguim, Chico Alencar, Cristiane Lopes, Damião Feliciano, Daniel Barbosa, Delegada Adriana Accorsi, Delegado Paulo Bilynskyj, Fernando Mineiro, Franciane Bayer, Gilberto Nascimento, Glauber Braga, Gustavo Gayer, Idilvan Alencar, Ismael, Luiz Lima, Maria Rosas, Pastor Gil, Pedro Campos, Pedro Lucas Fernandes, Prof. Reginaldo Veras, Professor Alcides, Professora Goreth, Professora Luciene Cavalcante, Ricardo Ayres, Sargento Gonçalves, Tabata Amaral, Waldenor Pereira, Zeca Dirceu, Abilio Brunini, Adriana Ventura, Alencar Santana, Átila Lins, Átila Lira, Cleber Verde, Daiana Santos, Delegado Éder Mauro, Delegado Palumbo, Dr. Jziel, Duda Salabert, Gilson Daniel, Iza Arruda, Lêda Borges, Lídice da Mata, Luisa Canziani, Maria Arraes, Marx Beltrão, Maurício Carvalho, Meire Serafim, Mendonça Filho, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Pr. Marco Feliciano, Priscila Costa, Reginaldo Lopes, Reginete Bispo, Rogéria Santos, Sânia Bomfim, Sidney Leite, Tarcísio Motta, Thiago de Joaldo e Zucco.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2023.

Deputado MOSES RODRIGUES  
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE  
AO PROJETO DE LEI N° 66, DE 2022**

Apresentação: 12/09/2023 16:46:33.387 - CE  
SBT-A 1 CE => PL 66/2022  
**SBT-A n.1**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes informando o contato dos Conselhos Tutelares nos estabelecimentos de ensino público e privados.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.....

.....  
XII – afixar, em local visível e de fácil acesso, cartaz com o contato do conselho tutelar local.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2023.

Deputado **MOSES RODRIGUES**  
Presidente



\* C D 2 2 3 6 2 6 3 4 3 9 1 0 0 \*

**FIM DO DOCUMENTO**